



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000431524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000240-87.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante MARIA AUXILIADORA DA CUNHA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000240-87.2024.8.26.0306

Apelante: Maria Auxiliadora da Cunha Carvalho

Apelado: Banco Bradesco S/A

Origem: Foro de José Bonifácio/1ª Vara

Juíza de 1ª instância: CAROLINA CASTRO ANDRADE SILVA

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9249

Apelação – Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais – Sentença que julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora à litigância de má-fé – Insurgência.

Preliminar de cerceamento de defesa – Rejeição – Autora/apelante que pleiteou a nulidade da sentença por ausência de produção de prova pericial – Inadmissibilidade - Juiz que é destinatário mediato das provas – Inteligência do art. 370 do CPC - Prova pericial requerida pela autora que configura diligência inútil e meramente protelatória – Exegese do art. 370, parágrafo único, do CPC - Documentos apresentados por ambas as partes que se mostram suficientes para o julgamento do feito – Nulidade de sentença não configurada - PRELIMINAR REJEITADA.

Preliminar de decisão surpresa – Rejeição – Autora/apelante que teve a oportunidade de se manifestar acerca do contrato de empréstimo consignado acostado pelo banco com a contestação – Sentença prolatada após a referida manifestação - PRELIMINAR REJEITADA.

Mérito - Contratação digital mediante confirmação dos dados pessoais do consumidor, envio de foto do documento pessoal e biometria facial (“selfie”) - Possibilidade - Inteligência do art. 3º da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 – Banco apelado que comprovou a emissão regular da cédula de crédito bancário nº 348814325-0 por parte da autora em favor do BANCO PAN S.A., bem como a

transferência do valor envolvido – Cessão de crédito aventada pelo réu que não foi objeto de impugnação específica pela autora - Higidez do contrato que se impõe - Inteligência do art. 422 do Código Civil – Precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado – Litigância de má-fé que deve ter incidência apenas quando comprovado dolo específico da parte – Precedente do E. STJ – Penalidade afastada - Sentença parcialmente reformada – Sem honorários - Tema 1059 E. STJ – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fl. 279/280, da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Carolina Castro Andrade Silva, da 1ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio/SP, a qual, nos autos da ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais, julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora à litigância de má-fé.

Recurso tempestivo (fl. 283). Preparo não recolhido por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 105).

Contrarrazões a fl. 319/331.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial, adotado o de fl. 279.

VOTO.

REJEITO a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto o julgamento antecipado da lide é autorizado pelo art. 355, I, do CPC, o qual preconiza que “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas.”, que é a hipótese

dos autos.

Como é cediço, o destinatário mediato da prova é o juiz e a finalidade dela é, exatamente, convencê-lo dos fatos alegados pelas partes. Vige, pois, no processo civil brasileiro, em termos de valoração da prova, o sistema da persuasão racional, expressamente previsto no art. 371 do CPC.

No caso em tela, estão presentes nos autos todos os elementos necessários ao julgamento da lide (documentos acostados pela própria autora e pelo réu), sendo prescindível, portanto, a produção de outras provas, notadamente prova pericial.

REJEITO a preliminar de decisão surpresa, pois foi oportunizada à autora a possibilidade de se manifestar acerca do contrato apresentado pelo banco a fl. 144/157, sendo certo que apenas com o protocolo da réplica de fl. 195/226 é que o feito foi julgado.

Quanto ao mais, o recurso comporta parcial provimento.

A autora propôs a presente demanda objetivando a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 348814325-0, já que não reconhecia a referida contratação.

O banco, em sede de contestação, informou que o empréstimo em questão decorreria da cessão de crédito efetivada pelo BANCO PAN S.A., cuja cédula de crédito bancário foi emitida em 27.07.2021, no importe de R\$ 801,56, sendo a primeira parcela descontada em 07.09.2021 – fl. 144/157.

A autora, em réplica, não contestou a cessão de

crédito informada pelo banco, tampouco trouxe elementos concretos a infirmar o disposto na contestação, no tocante à migração do contrato.

Assim, diante da informação contida na contestação, a autora entendeu por manter a negativa da contratação, apresentando alegações genéricas acerca de fraudes em contratos bancários eletrônicos, a necessidade de se evitar o superendividamento do consumidor, a questão do direito à informação e falta de um certificado digital.

Porém, como é sabido, as contratações bancárias realizadas por meio digital representam um avanço significativo em termos de praticidade e acessibilidade, permitindo que clientes celebrem contratos sem a necessidade de deslocamento físico.

No entanto, esses processos devem ser conduzidos com rigorosos padrões de segurança, especialmente em relação ao envio de dados sensíveis, como a biometria facial. Esse tipo de dado, por sua singularidade e sensibilidade, exige um cuidado especial para evitar vulnerabilidades que possam ser exploradas por agentes mal-intencionados.

O envio de biometria facial, utilizado para autenticação e validação de identidade, está associado a um elevado risco de fraude. *Hackers* e golpistas podem recorrer a técnicas sofisticadas, como *deepfakes* ou roubo de identidade, para burlar sistemas de segurança e realizar transações fraudulentas.

Por isso, é essencial que as instituições financeiras invistam em tecnologias de ponta para criptografar e proteger os dados

biométricos, bem como em auditorias regulares para identificar e corrigir possíveis falhas nos sistemas de segurança.

Dessa forma, o equilíbrio entre a conveniência das contratações digitais e a preservação da segurança pode ser alcançado, assegurando a confiança no sistema bancário e a proteção dos direitos dos consumidores.

Neste aspecto, a jurisprudência desta C. 23ª Câmara de Direito Privado já apreciou inúmeros casos nos quais pedidos de reconhecimento de inexistência de contratação foram rejeitados, em face da comprovação da realização das contratações por meio digital.

Confira-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência na origem – Reserva de Margem Consignável – Cerceamento de defesa inócurrenre – Instituição financeira que comprovou a relação contratual e a existência do débito – Contratação digital mediante confirmação dos dados pessoais do consumidor e envio de foto do documento pessoal e 'selfie' - Assinatura autenticada por biometria facial – Possibilidade - Inteligência do art. 3º, da Instrução Normativa INSS Nº 28/2008 – Inexistência de dano moral – Aplicação do art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, e reconhecimento de que os valores depositados em benefício da autora são "amostra grátis" – Irrazoabilidade – Vedação ao enriquecimento sem causa e restabelecimento das partes ao 'status quo ante' – Sentença mantida – Honorários majorados – Recurso improvido, com observação (Apelação Cível nº 1004554-76.2024.8.26.0597, Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. 03/02/2025).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE.

DOCUMENTOS E PROVAS DIGITAIS APRESENTADOS PELO BANCO. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA NÃO CONFIGURADOS. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto por Marina Xavier da Silva contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais em razão de alegada fraude na contratação de empréstimo consignado por meio eletrônico. A autora alegou cerceamento de defesa e nulidade da sentença por violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa, além de sustentar a invalidade dos contratos digitais apresentados pelo banco. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio da não surpresa no julgamento antecipado da lide; e (ii) analisar se os documentos e provas apresentados pelo banco são suficientes para comprovar a validade da contratação eletrônica e afastar a alegação de fraude. III. RAZÕES DE DECIDIR Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, na qualidade de destinatário da prova, considera os elementos constantes dos autos suficientes para formar seu convencimento, indeferindo a produção de outras provas. A instrução probatória visa atender ao convencimento do juiz, que tem discricionariedade para determinar as provas necessárias ou indeferir as desnecessárias ou protelatórias, conforme entendimento do STJ (AgInt no AREsp nº 867.581/SP). Não houve violação ao princípio da não surpresa, pois a autora teve oportunidade de se manifestar sobre os documentos apresentados pelo banco em sede de réplica, cumprindo-se os artigos 9º e 10 do CPC. O banco demonstrou, de forma clara e inequívoca, a validade da contratação por meio eletrônico, apresentando documento de identificação da autora, biometria facial (selfie), dados de geolocalização e registros de acesso do dispositivo eletrônico, todos compatíveis com o domicílio da autora. A contratação de empréstimos por via eletrônica está respaldada pela Instrução Normativa INSS nº 28/2008. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, foi devidamente observada. O banco cumpriu seu encargo probatório ao comprovar a autenticidade da contratação. Não houve demonstração de fraude ou de que terceiros realizaram a contratação. A ausência de qualquer ato ilícito por parte do banco ou de prejuízo moral à autora inviabiliza o pedido de indenização por danos morais, em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

conformidade com a jurisprudência do TJSP. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o magistrado considera os elementos probatórios suficientes para o deslinde do feito, sendo desnecessária a produção de outras provas. A contratação de empréstimos por meio eletrônico, desde que comprovada por documentos válidos e inequívocos, é suficiente para afastar alegações de fraude e caracterizar a validade do contrato. A ausência de demonstração de dano moral decorrente da contratação válida de empréstimo consignado impede a condenação do banco ao pagamento de indenização. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 373, II, 429, II; CDC, art. 6º, VIII; INSS, Instrução Normativa nº 28/2008, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 867.581/SP, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, j. 26.11.2019. TJSP, Apelação Cível 1001081-51.2023.8.26.0651, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 27/03/2024. TJSP, Apelação Cível 1001851-62.2020.8.26.0097, Rel. Emílio Migliano Neto, j. 26/01/2024

(Apelação Cível nº 1052325-86.2024.8.26.0100, Relatora MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO, j. 29/01/2025).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. 1. Relação jurídica demonstrada. Dívida originária de empréstimo consignado. Instrumento de adesão ao produto bancário assinado eletronicamente pelo consumidor por meio de biometria facial. Ausência de impugnação idônea acerca da autenticidade do documento. 2. Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido (Apelação Cível nº 1000988-38.2024.8.26.0042, Relator REGIS RODRIGUES BONVICINO, j. 08/01/2025).

Na espécie, os documentos carreados aos autos atendem aos parâmetros estabelecidos na jurisprudência em relação ao contrato de empréstimo consignado nº 348814325-0 - fl. 144/157.

Afinal, a biometria facial (*selfie*) de fl. 153 contém data e hora (27.07.2021, às 11h20), faz menção ao aplicativo de celular

por meio do qual a autora teria fornecido seus dados pessoais.

Há indicação da geolocalização no momento da contratação (-21.2318068, -49.6449933), sendo possível também verificar a origem do IP do aparelho celular utilizado na contratação digital e houve o envio de cópia da cédula de identidade (fl. 152/153 e fl. 157).

Além disso, é possível notar o depósito do valor envolvido no referido contrato em conta bancária de titularidade da autora, o que não foi refutado (fl. 118).

Registre-se, ainda, que a Instrução Normativa INSS nº 28/2008 permite a contratação por meio eletrônico:

"Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência".

In casu, ao contrário do disposto pela autora, não se tratou do envio de uma foto para a formalização do contrato, mas sim de verdadeira biometria facial, o que prescinde de realização de prova pericial, já que nenhum outro elemento concreto foi apresentado para infirmar a idoneidade da contratação, tampouco da cessão de crédito aventada pelo banco apelado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

No tocante à litigância de má-fé, deve ser constatado que, para a sua aplicação, é exigível *“dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)”* - (STJ, REsp nº 906.269, Relator Min. GOMES DE BARROS, 3ª Turma, j. 16/10/2007).

Ocorre que, na hipótese, respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, não é o caso da condenação da apelante, pois não evidenciado dolo processual a ensejar a penalidade.

Destarte, é o caso de reforma da r. sentença objurgada, para afastar a sanção aplicada por litigância de má-fé.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, nos termos acima delineados.

SEM honorários recursais, conforme Tema 1059 do E. STJ.

JORGE TOSTA
Relator